

PARECER N.º 57/CITE/2008

Assunto: Parecer prévio nos termos do n.º 2 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho –
Flexibilidade de horário
Processo n.º 222 – FH/2008

I – OBJECTO

- 1.1. Em 12.05.2008, a CITE recebeu da empresa ..., EM um pedido de parecer prévio à intenção de recusa do pedido de flexibilidade de horário apresentado pela trabalhadora ...
- 1.2. Em 08.04.2008, a trabalhadora *vem requerer, pelo período de um ano, que lhe seja concedido um horário flexível que lhe permita ficar disponível a partir das 18:00 horas.*
 - 1.2.1. A trabalhadora fundamenta o seu pedido, alegando que *é mãe de um menino de 10 anos, que faz parte do seu agregado familiar e que é solteira e vive sozinha com o seu filho, cuja guarda e poder paternal lhe foram exclusivamente conferidos, por sentença transitada em julgado.*
 - 1.2.2. A trabalhadora refere ainda que o seu filho *frequenta o 4.º ano da Escola EB1 da Comenda e tem o seguinte horário: das 9:00h às 12:30 horas e das 14:00h às 17:30 horas.*
 - 1.2.3. *A requerente encontra-se sujeita ao regime de trabalho por turnos.*
 - 1.2.4. *Até ao dia 27 de Março do corrente, aqueles turnos compreendiam-se entre as 8:00h e as 19:00 horas, de segunda a sexta-feira; o que permitia à requerente – que, quando o seu horário não lhe permitia chegar a casa há hora do seu filho sair das aulas, contava com a ajuda de uma vizinha que por ele olhava – conciliar o seu trabalho com a guarda, educação e saúde do seu filho.*

- 1.2.5.** *Sucedeu que, a partir do dia 28 de Março, o período de referência dos turnos passou a estar compreendido entre as 8:00h de um dia e a 01:00 hora do dia seguinte e a partir de 3 de Abril, prolongou-se até às 2:00 horas da manhã.*
- 1.2.6.** *Refere a requerente que a sujeição à prática de um turno que ultrapasse as 19:00 horas, impede esta, como é evidente, de fazer acompanhamento do seu filho, numa idade tão complicada como é a da pré-adolescência, obrigando-a a ter de contar com a solidariedade de terceiros para tomar conta do seu filho, ou, quando tal não seja possível, a deixá-lo sozinho em casa até às duas horas da manhã, pois não tem qualquer familiar a quem possa recorrer para o efeito.*
- 1.2.7.** *A trabalhadora acrescenta, ainda que, pelas razões expostas e nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 45.º do Código do Trabalho e dos artigos 78.º a 80.º da Regulamentação ao Código do Trabalho (Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho), requer a atribuição de horário de trabalho flexível, de 2.ª a 6.ª feira, com presença obrigatória entre as 14:00 e as 18:00 horas.*
- 1.3.** *A empresa pretende recusar o pedido de flexibilidade de horário pelas razões seguintes:*
- 1.3.1.** *A Administração da ..., EM considera que, nos moldes em que o requerimento foi redigido pela trabalhadora, não constitui um pedido de flexibilidade de horário, mas antes uma alteração ao horário de trabalho definido contratualmente.*
- 1.3.2.** *Em 28.04.2008, a entidade empregadora informa a trabalhadora da intenção de indeferimento do seu pedido de flexibilidade de horário, dado o mesmo colocar, em causa o normal funcionamento da fiscalização do estacionamento público urbano tarifado e das disposições do Código da Estrada e demais legislação complementar, referentes ao estacionamento.*
- 1.3.3.** *O estacionamento público urbano de duração limitada (pago) tem o seu horário de funcionamento definido de segunda a sexta-feira, das 8h30 às 19h30 e aos sábados das 9h00 às 14h00.*
- 1.3.4.** *A fiscalização das demais zonas de estacionamento não tarifado, pelas características das mesmas, não tem um horário de funcionamento definido, devendo essa fiscalização ser realizada em qualquer período do dia, de modo a assegurar o cumprimento das disposições do Código da Estrada e demais legislação complementar.*

- 1.3.5.** *Para esse efeito, a ..., EM tem nos seus quadros 9 agentes de fiscalização, os quais têm como competências assegurar a correcta fiscalização do estacionamento público urbano, tarifado e não tarifado, proceder ao bloqueamento e remoção de viaturas em infracção ao disposto no Código da Estrada e demais legislação complementar.*
- 1.3.6.** *A empresa conclui que ao conceder a flexibilidade de horário nos termos requeridos pela trabalhadora, a ..., EM não teria condições de assegurar a normal fiscalização do estacionamento aos Sábados, bem como a fiscalização do estacionamento nos dias úteis após as 19h00, para além de não poder garantir uma efectiva fiscalização das zonas de estacionamento no período entre as 08h30 e as 19h00.*
- 1.4.** Em 07.05.2008, a trabalhadora apresentou a sua apreciação escrita sobre os fundamentos da intenção de recusa ao seu pedido de flexibilidade de horário, em que reforça e reitera a motivação desse pedido, alegando, nomeadamente, que a saída às 18h00, poderá sobrecarregar os seus colegas, pelo que admite, que o seu horário de trabalho se possa prolongar, de 2.^a a 6.^a feira, até às 19h00, que, por lapso, não referiu o trabalho ao sábado, que pretende manter das 9h00 às 14h00, e que, segundo a Administração, a fiscalização após as 19h00, só ocorre, em regra, um dia por semana.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O n.º 1 do artigo 45.º do Código do Trabalho consagra o direito de os trabalhadores com um ou mais filhos menores de 12 anos trabalharem a tempo parcial ou com flexibilidade de horário.
- 2.2.** Para os trabalhadores não abrangidos pelo regime de trabalho especial para a Administração Pública, as condições de atribuição do direito a trabalhar com flexibilidade de horário encontram-se estabelecidas nos artigos 79.º e 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que regulamenta o Código do Trabalho.
- 2.2.1.** Com as referidas normas, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional – o direito à conciliação da actividade profissional com a vida familiar [alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa].

2.2.2. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que *o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou com flexibilidade de horário deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*

a) Indicação do prazo previsto, até ao máximo de dois anos, ou de três anos no caso de três filhos ou mais;

b) Declaração de que o menor faz parte do seu agregado familiar, que o outro progenitor não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial, que não está esgotado o período máximo de duração deste regime de trabalho ou, no caso de flexibilidade de horário, que o outro progenitor tem actividade profissional ou está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal.

2.2.3. Admite, no entanto, que tal direito possa ser negado com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável (n.º 2 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho).

2.3. Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de flexibilidade de horário à luz dos preceitos constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 79.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, em que se entende *por flexibilidade de horário aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário*. E esses limites dizem respeito àquilo que a flexibilidade de horário deve conter:

a) Um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;

b) A indicação dos períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com uma duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;

c) Um período para intervalo de descanso não superior a duas horas.

2.3.1. É de salientar que, nos termos do n.º 5 do citado artigo 79.º, *o regime de trabalho com flexibilidade de horário deve ser elaborado pelo empregador*.

2.4. No que tange aos motivos apresentados pela empresa, referidos nos pontos 1.3.1. a 1.3.6. *supra*, retira-se que a pretensão da requerente, apesar de bem fundamentada, a ser satisfeita, iria pôr em causa o normal e regular funcionamento da empresa, no que se

refere aos objectivos de gestão e fiscalização do estacionamento público urbano na cidade de ...

- 2.4.1.** Com efeito, a empresa alega que tem nos seus quadros 9 agentes de fiscalização, pelo que, ao conceder a flexibilidade de horário, requerida pela trabalhadora, não teria condições de assegurar a normal fiscalização do estacionamento nos dias úteis após as 19h00, em virtude de aquela se encontrar sujeita ao regime de trabalho por turnos, que se prolongam até às 2h00.
- 2.5.** Deste modo, considera-se devidamente fundamentada a intenção de recusa da empresa do pedido formulado pela trabalhadora.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Em face do exposto, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa da empresa ..., EM, relativo ao pedido de prestação de trabalho em regime de flexibilidade de horário apresentado pela trabalhadora ..., em virtude de esta pretender trabalhar em regime de turnos que não ultrapassem as 19h00, o que é, no caso em apreço, incompatível com o regime de trabalho por turnos a que se encontra sujeita, uma vez que os referidos turnos se prolongam até às 2h00.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 6 DE JUNHO DE 2008**